



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a instalação de aparelho eletrônico de redução de velocidade, próximo a todas as unidades de ensino situadas nas rodovias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei obriga a instalação de aparelhos fiscalização eletrônica, os chamados redutores de velocidade ou barreiras eletrônicas, com o intuito de diminuir a velocidade nas proximidades de todas as unidades de ensino situadas em rodovias.

Art. 2º. A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que Dispõe sobre o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art.80.....

.....
§. 4 – Nas proximidades de todas unidades de ensino situadas em rodovias, deverão ser instalados aparelhos de fiscalização eletrônica (os redutores de velocidade).”(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa instalar aparelhos fiscalização eletrônica, os chamados redutores de velocidade ou barreiras eletrônicas, com o intuito de diminuir a velocidade nas proximidades de todas as unidades de ensino situadas em rodovias.



* C D 2 0 3 6 8 4 7 2 6 1 0 0 *

Como postura preventiva da incidência desses riscos na comunidade escolar, propomos obrigar a instalação de aparelhos eletrônicos para a redução de velocidade. Ao registrarem os deslocamentos dos veículos, podem comprovar a ultrapassagem da velocidade permitida para o trecho rodoviário, sujeitando o motorista infrator às sanções previstas nos arts. 61 e 218 do Código de Trânsito Brasileiro.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ